

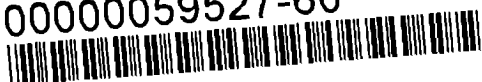
01-0164/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0164 / 2010	DE	2010
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0164 / 2010	DE	29/04/2010
NUM. OFÍCIO A.T.L.:	61 / 2010		
PROMOVENTE:	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB	
EMENTA: ESTENDE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CENOTÉCNICAS E DE PALCO, INSTITUÍDA, PELO ARTIGO 16 DA LEI Nº 13.861, DE 29 DE JUNHO DE 2004, AOS OCUPANTES DE FUNÇÕES DE MECÂNICO DE MÁQUINAS DE PALCO, REF. AA-3.			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/3/2011 08:25:15

00000059527-60



ARQUIVADO EM 25 NOV 2010

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 61/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que, na conformidade das razões a seguir explicitadas, objetiva estender aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, do Quadro de Atividades Artísticas, a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004.

Por ocasião da elaboração do anteprojeto de lei que deu origem ao mencionado diploma legal, os órgãos técnicos da Prefeitura, ao relacionar os cargos e funções cujos titulares fariam jus ao pagamento da Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, por equívoco deixaram de incluir a função de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3.

Sob o prisma orçamentário-financeiro, impende registrar que foram atendidas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis, ressalvando tratar-se de despesa considerada irrelevante para fins de apuração de impacto orçamentário e financeiro.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, estimativas de impacto orçamentário-financeiro e pronunciamentos da Secretaria Municipal de Cultura e do Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Extensão de gratificação a servidor de SMC OF

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-164 de 10

Ademir C. de - Ass. Parlamentar

RF 100.406

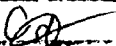
de 2010.

11:20 29/04/2010 005182 - Protocolo Legislativo - SPM.22

...do(s) Juntado(s), neste
...documento(s) e folha de
...rubricação rubricados sob

2 a 6

615110


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-164 de 10

01 - PL
01-00164/2010
Ass. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAI 2010
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE
Dalton Silvano

Estende a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
03 NOV. 2010
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 MAI 2010
SGP.42

Art. 1º. Fica estendida aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, do Quadro de Atividades Artísticas, a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2004.

JAM/GGSM/sr
Extensão de gratificação a servidor de SMC PL

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
17 NOV. 2010
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
13 NOV. 2010
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
17 NOV. 2010
PRESIDENTE

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
ARTIGO 100 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nº DO EXPEDIENTE:	2004-0.284.979-1	EVENTO:	GRAT.CENOT	CARGO:	MEC.MAQ.DE PALCO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	SMC	JORNADA:		PADRÃO:	
DEPARTAMENTO:		QTD. CARGOS:		QTD. MESES:	6

A partir de Junho/2009

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS						
CÁLCULO MENSAL MÍNIMO				CÁLCULO MENSAL MÁXIMO		
PAD. AA22=1.420,17	GRATIFICAÇÃO		TOTAL		GRAT.CENOTÉCNICA	TOTAL
	426,05		426,05		426,05	426,05

DESPESA COM PESSOAL	MENSAL	2009	2010	2011	2009-2011
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	426,05	3.408,40	5.112,60	5.112,60	13.633,60
VALOR DO 13º SALÁRIO				-	-
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS				-	-
SUB TOTAL - FOLHA	426,05	3.408,40	5.112,60	5.112,60	13.633,60
CONTRIBUIÇÃO AO IPREM (3.1) 22%	93,73	749,85	1.124,77	1.124,77	2.999,39
SUB TOTAL ENCARGOS	93,73	749,85	1.124,77	1.124,77	2.999,39
TOTAL	519,78	4.158,25	6.237,37	6.237,37	16.632,99

GAP		0,00	0,00	0,00	-
------------	--	-------------	-------------	-------------	----------

AUXÍLIO REFEIÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00
AUXÍLIO-TRANSPORTE		0,00	0,00	0,00	0,00
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL AUXÍLIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CUSTO TOTAL	519,78	4.158,25	6.237,37	6.237,37	16.632,99

OBSERVAÇÕES:

1. A Gratificação Especial pelo exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, correspondente a 1% (um por cento) da Ref. AA-22, do Quadro de Atividades Artísticas, por hora trabalhada, não excedendo 30 (trinta) horas mensais.
2. O valor do Padrão da Ref. AA-22, no mês de junho/2009 = R\$ 1.420,17
3. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:
 - 3.1. IPREM - alíquota de 22% a partir de set/05 (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;

CÓPIA

Folha nº 03 do proc.
 Nº 01-164 de 10 de 10
 Adm. C. C. - Ass. Parlamentar
 RF: 100 406
 Maria Aparecida da Silva
 RF: 61.508 8.01
 SMO/DF/SGP

*Ok
 Gues*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-164 de 10

Ass. Parlamentar
100.406

CÓPIA

Folha de informação nº 73

Do processo nº 2004-0.284.979-1

em 23/06/09

(a).....
Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

**Assunto : Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a extensão da
Gratificação Especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de
palco**

À
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO**
Senhor Secretário,

Declaro que as despesas decorrentes do projeto de lei tratado no presente que versa sobre a extensão da gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco, apresentam adequação à dotação prevista para este Órgão na Lei nº 14.871/2008, estando ainda, em consonância com a Lei complementar Federal nº 101/2000, especialmente seus artigos 16 e 17.

São Paulo, 23 de junho de 2.009

Carlos Augusto Machado Calil

**CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA**

91



Folha nº 05 do proc.
Nº 01-164 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

do processo 2004-0.284.979-1

CÓPIA

Folha de Informação nº 87

em 24/08/2009

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura

Andréia Regina da Cunha Zucchini
Assessor Técnico
RF. 773.434.00

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que dispõe sobre a extensão da gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Especial

A despesa estimada em R\$ 6.237,37 pode ser considerada irrelevante para fim de apuração de impacto orçamentário e financeiro, por extensão do disposto no art. 31 da Lei nº 14.820, de 18 de julho de 2008, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, considerada a peculiaridade do caso concreto.

São Paulo, 24 /agosto/2009.

MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR

Secretário Municipal de Planejamento

Coordenador do Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira

S.G.M.-A.T.L.

25 AGO 2009

RECEBIDO

S.G.M.-S.E.

24 AGO 2009

RECEBIDO HOJE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-164110 6/5/2010 (a) 06

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/05/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/05/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDORIA - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
DI	<u>13/05/10</u> / <u>14:30</u>
FEI	<u>13</u>
DATA:	ASS:

Or(e)	<u>Isto</u>
Setor	<u>Pesquisa</u>
SP.	<u>13/05/2010</u>

SP 12/05/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

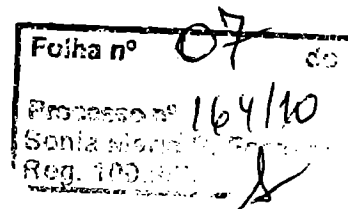
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.864

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência (unidade(s) ou(s) documento(s) de
15-07A-49-S.P. 12-05/10

Tônia M S FARIAS
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0164/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 21 estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição, bem como o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37, § 2º, II, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação e aumento de remuneração dos servidores;
- Lei Municipal nº 13.861, de 29 de junho de 2004, que dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica, regulamentada pelos Decretos nº 45.323/04, que regulamenta o art. 17, e Decreto nº 45.421/04, que regulamenta o art. 16;
- PL nº 0009/10, de autoria do Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do quadro de Atividades Artísticas, dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o artigo 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências correlatas.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

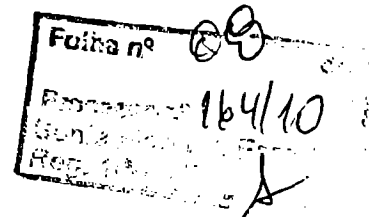
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

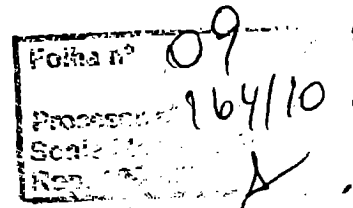
III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

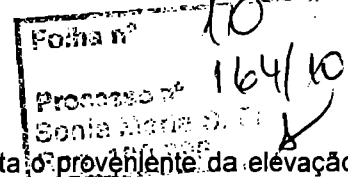
Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente



de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

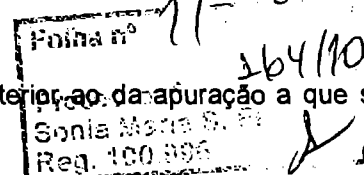
§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior, ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

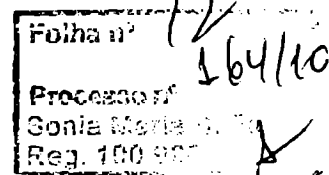
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



Folha nº 13
Processo nº 164/10
Data 12/10/10

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

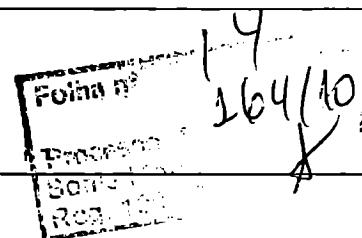
§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13861

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.861 29/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 304/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.323/2004 - Regulamenta o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.421/2004 - Regulamenta o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

13
564/10
Folha nº
Processo nº
Solicitação nº
Reg. nº

LEI Nº 13.861, DE 29 DE JUNHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 304/04, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Compatibilização, a ser paga aos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, cuja remuneração inicial seja inferior à remuneração inicial da carreira correspondente nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação cessará por ocasião do retorno do servidor ao órgão cedente.

Art. 2º O valor da Gratificação de Compatibilização corresponderá a 30% (trinta por cento) da eventual diferença entre a remuneração inicial de cada carreira no serviço público municipal e a remuneração inicial no serviço público estadual.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - remuneração inicial no serviço público municipal: a referência inicial de cada carreira, na jornada básica de trabalho, acrescida da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde prevista no art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes;

II - remuneração inicial no serviço público estadual: o vencimento ou salário-base inicial dos cargos ou funções constantes da Tabela de Vencimentos da Secretaria de Estado da Saúde, acrescido da Gratificação Especial de Atividade, Gratificação Geral, Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde, Gratificação Fixa e outras vantagens pecuniárias que venham a beneficiar o conjunto dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde ou o funcionalismo estadual em geral, instituídas por legislação estadual específica.

§ 2º O valor da Gratificação de Compatibilização devido a cada carreira será previsto em portaria do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 3º O pagamento da Gratificação de Compatibilização não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 4º A Gratificação de Compatibilização não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base de cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 5º Fica estendida aos servidores públicos do Estado de São Paulo, ocupantes de cargo ou função de Médico, cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

Art. 6º Fica estendida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, lotados e em exercício em unidades do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, nas mesmas condições, bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A identificação das unidades, bem como os respectivos graus de

Folha nº 16
 Processo nº 164/10
 Sonia M.
 Reg. 13

dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais da gratificação de que trata o "caput" deverão constar de decreto.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores da Gratificação de Municipalização serão atualizados pelos mesmos índices e na mesma época em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais, cujos cargos ou funções tenham correspondência aos dos servidores públicos do Estado de São Paulo cedidos ao Município de São Paulo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS." (NR)

Art. 8º A readequação de 5% (cinco por cento), prevista no art. 105 da Lei nº 13.652, de 2003, aplica-se, de uma só vez, a partir de 1º de junho de 2004, aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 9º O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Fica cessado, a partir de 1º de junho de 2004, para os empregados públicos referidos no "caput" deste artigo, o abono previsto na Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e alterações subsequentes.

Art. 10. O "caput" do art. 23 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no art. 13 da Lei Orgânica do Município até o mês de janeiro de 2005.

....." (NR)

Art. 11. Fica estendida, a partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e alterações subsequentes, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.

Art. 12. As Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais de Educação, constantes do Anexo II da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e legislação subsequente, ficam readequadas em 2% (dois por cento), a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 13. Fica estendida aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de Assistente de Diretor de Escola, Referência QPE-15, a Verba de Locomoção, na conformidade do disposto na Lei nº 13.652, de 2003.

Parágrafo único. A Verba de Locomoção será devida enquanto o servidor se encontrar no exercício do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 14. O art. 102 da Lei nº 13.652, de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 102"

Parágrafo único. Excepcionalmente, para fins do primeiro enquadramento, será computado como tempo de serviço previsto no "caput" o exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, a ser regulamentado por decreto." (NR)

Art. 15. Para fins do enquadramento por evolução funcional previsto no art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003, será considerado o tempo apurado até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os enquadramentos processados nos termos do art. 100 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 2º O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Folha nº

Processo nº

Seria nº

Em 19

17
164/110
A

Art. 16. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, a ser concedida aos ocupantes de cargos e funções de Carpinteiro de Cena, Ref. AA-1; Costureiro, Ref. AA-2; Encarregado de Instrumentos da Orquestra Sinfônica Municipal, Ref. AA-5; Encarregado Geral (Eq. T. Municipal), Ref. AA-1; Encarregado Geral de Cenotécnica, Ref. AA-4; Encarregado Geral de Sonoplastia, Ref. AA-4; Iluminador Cênico, Ref. AA-3; Montador, Ref. AA-3; Montador de Conjunto Artístico, Ref. AA-3; Operador de Equipamentos Eletrônicos, Ref. AA-3; Projeccionista, Ref. AA-3; Sonoplasta, Ref. AA-3; e Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, no valor correspondente a 1% (um por cento) da Ref. AA-22, do Quadro de Atividades Artísticas, por hora trabalhada, não excedendo 30 (trinta) horas mensais.

§ 1º A Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo ou função, com efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo de 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 17. À servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.

§ 1º O período de 12 (doze) meses previsto no "caput" poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 18
Processo 164/10
Sonia M.
Reg. 164/10

DECRETO Nº 45.323, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta o artigo 17 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, o qual dispõe sobre a redução da jornada de trabalho da servidora para amamentação de seu filho. MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o desenvolvimento saudável das crianças deve ser assegurado como objetivo social;

CONSIDERANDO os comprovados benefícios do aleitamento materno;

CONSIDERANDO a campanha internacional da Organização Internacional do Trabalho, resgatando a Convenção de Proteção à Maternidade (Convenção nº 03 da O.I.T), de 1919, quanto à necessidade da mulher trabalhadora amamentar seu filho durante o horário de expediente;

CONSIDERANDO a campanha nacional do Ministério da Saúde sobre a importância da amamentação nos primeiros meses de vida do recém nascido, como parte integrante do programa "Fome Zero" do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os horários de jornada para que as servidoras possam amamentar seus filhos,

D E C R E T A:

Art. 1º. À servidora municipal submetida à jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução na jornada de trabalho de, no máximo, 1 (uma) hora por dia, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.

§ 1º. Durante o período do benefício a servidora poderá iniciar a jornada de trabalho uma hora depois ou encerrá-la uma hora antes do horário regulamentar.

§ 2º. A redução de jornada prevista no "caput" deste artigo poderá ser fracionada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, iniciando a servidora sua jornada de trabalho 30 (trinta) minutos mais tarde e encerrando-a 30 (trinta) minutos mais cedo.

Art. 2º. Excepcionalmente, quando a servidora se utilizar de creche existente em sua unidade de lotação, poderá optar pela redução de 1 (uma) hora da jornada de trabalho no meio do expediente, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 3º. Cabe à chefia imediata da servidora conceder o benefício mediante certidão de nascimento da criança, bem como exercer o controle do ponto e a fiscalização do benefício, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 4º. O período de 12 (doze) meses referido no "caput" do artigo 1º deste decreto poderá ser dilatado, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, quando o leite materno for essencial para a dieta da criança e não houver outro tratamento mais eficaz nas seguintes hipóteses:

I - hipersensibilidade a alimentos;

II - deficiências imunológicas.

Parágrafo único. A servidora deverá realizar o agendamento diretamente no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT e apresentar-se para perícia médica obrigatoriamente acompanhada da criança e munida da respectiva certidão de nascimento, dos atestados médicos indicativos da necessidade e de exames complementares comprobatórios.

Art. 5º. O período de que trata este decreto não será levado à conta para suprimir eventuais faltas.

Parágrafo único. Os atrasos ou saídas antecipadas em desacordo com as disposições deste decreto acarretarão os descontos devidos, na forma da legislação estatutária vigente.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

Folha nº
Processo nº
Série nº
Reg. nº

19
164/10
X

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

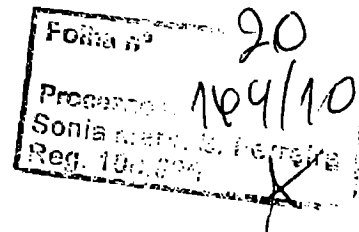
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de gestão Pública - Substituto

GONÇALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 45.421, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Regulamenta o artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, que instituiu a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, a ser concedida aos servidores que especifica.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A concessão da Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. Para fins da concessão da gratificação de que trata este decreto, considera-se exercício de atividades cenotécnicas e de palco o efetivo exercício das atribuições próprias dos cargos ou funções relacionados no "caput" do artigo 16 da Lei nº 13.861, de 2004, em qualquer evento artístico-cultural no qual o servidor participe de sua montagem, desmontagem, ensaios e apresentações.

Art. 3º. A gratificação será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no exercício das atribuições referidas no artigo 2º deste decreto.

Art. 4º. A quantidade de horas efetivamente trabalhadas no exercício das atividades cenotécnicas e de palco, respeitado o limite de 30 (trinta) horas mensais, será indicada e apontada pelas respectivas chefias imediatas na folha de frequência individual (FFI).

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a partir de 1º de junho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

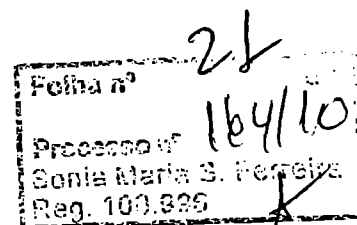
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária de Gestão Pública

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0009/2010 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 153/09).

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o artigo 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Indireta, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A Fundação reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, competências e funcionamento.

Art. 3º. A Fundação, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na Cidade de São Paulo.

§ 1º. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no artigo 7º desta lei.

§ 2º. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 4º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo terá as seguintes finalidades:

I - promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, dança e da ópera;

II - planejar, desenvolver, promover, incentivar e executar a programação e os demais projetos pertinentes à sua finalidade, assim como as atividades atualmente executadas pelo departamento Theatro Municipal nos termos da legislação em vigor na data da publicação desta lei, inclusive as relativas aos Conjuntos Artísticos, Unidades Educacionais Profissionalizantes e Corpo Técnico;

III - incentivar e promover a educação artística da coletividade no campo específico de suas atividades;

IV - colaborar de forma permanente na criação, divulgação e preservação das manifestações culturais vinculadas às suas finalidades, inclusive mediante intercâmbio com entidades públicas e privadas afins;

V - prover a gestão do Theatro Municipal de São Paulo, valorizando e conservando tanto o seu patrimônio histórico-cultural quanto os seus acervos artístico, técnico e profissional.

Parágrafo único. A Fundação deverá promover a formação, aprimoramento e permanente aperfeiçoamento dos integrantes de seu quadro de pessoal.

Art. 5º. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Fundação:

I - manter relações de recíproca cooperação técnica e administrativa com pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, para obter ou prestar apoio ou assistência de qualquer natureza;

II - celebrar contratos, convênios, ajustes e acordos com instituições, organizações e sociedades nacionais, estrangeiras e internacionais, pessoas físicas

22
Folha nº
Processo nº 164/10
Sonia Maria S. Ferreira

ou jurídicas, observada a legislação pertinente, visando a promoção de suas atividades, a complementação de ações e serviços de sua competência ou a prestação de serviços técnicos;

III - celebrar contratos de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com as alterações subseqüentes, bem como nesta lei;

IV - desenvolver e estimular a captação de recursos, mediante cessão de espaços e dos Conjuntos Artísticos, prestação direta de serviços ou por intermédio de parcerias e patrocínios;

V - estabelecer programas e projetos de divulgação artística e cultural, especialmente aqueles de ação educativa;

VI - praticar os demais atos pertinentes às suas finalidades.

Art. 6º. A autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática da Fundação, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público da Administração Indireta, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - no âmbito da gestão administrativa:

a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desenvolvimento de suas finalidades, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade de suas ações e serviços;

b) normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporárias, observada a legislação municipal pertinente;

c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;

d) aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente;

e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população;

f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua atualização permanente;

g) firmar contrato de gestão com organização social qualificada pelo Poder Executivo, para fomento e execução de atividades culturais e artísticas;

II - no âmbito da gestão financeira e patrimonial:

a) elaborar a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base no seu Plano Anual de Trabalho;

b) administrar os recursos financeiros e os bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;

c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo;

d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, respeitada a legislação pertinente;

e) instituir mecanismos de captação de recursos extraorçamentários, sejam eles oriundos de doações, patrocínios, legados ou de prestação de serviços, locação de espaços, inserção de propaganda e publicidade, exploração de direitos patrimoniais de seus conjuntos artísticos e venda de produtos, dentre outros.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 7º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo imóvel do Theatro Municipal, localizado na Praça Ramos de Azevedo, s/nº, e bens móveis que o guarnecem;

II - pelos bens e direitos que compõem o acervo do Museu do Theatro Municipal, do Arquivo Artístico do Theatro Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Balé da Cidade de São Paulo, da Escola Municipal de Música, da Escola Municipal de Bailado e, nos termos do parágrafo único do artigo 51 desta lei, do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo;

III - por quaisquer bens, móveis e imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por compra ou mediante doações, legados, subvenções e auxílios.

§ 1º. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos e finalidades.

§ 2º. Os bens patrimoniais pertencentes à Fundação somente poderão ser alienados em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mediante aprovação expressa de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 8º. A receita da Fundação será proveniente de:

I - recursos orçamentários da Prefeitura do Município de São Paulo, consignados em dotações próprias;

II - venda de produtos e serviços educativos e culturais, de produtos diversos, sobretudo aqueles que explorem o uso de designações, marcas e outros direitos de propriedade intelectual vinculados ao Theatro Municipal, bem como de espaço publicitário e propaganda nos diferentes meios de difusão;

III - cessão de direitos de reprodução e uso relativos aos acervos, espaços e Conjuntos Artísticos;

IV - cobrança de ingressos de eventos e espetáculos, multas e emolumentos;

V - aplicações financeiras;

VI - auxílios e subvenções da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

VII - acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Fundação;

VIII - operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;

IX - doações e legados;

X - rendas patrimoniais eventualmente auferidas, inclusive o produto da alienação de materiais inservíveis ou bens que se tornarem desnecessários;

XI - salários e vencimentos não reclamados;

XII - cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Fundação por inadimplemento contratual;

XIII - exploração de direitos patrimoniais, de autor e intérprete ou executante, cedidos ao Theatro Municipal em consequência da comercialização de produtos de difusão cultural e artística, quando aqueles pertencerem aos Corpos Artísticos da Fundação;

XIV - de rendas eventuais.

§ 1º. As doações, legados e subvenções, quando com encargos, somente poderão ser aceitas mediante autorização dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma conta específica destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

§ 3º. Os recursos provenientes das receitas previstas neste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados no desenvolvimento, aperfeiçoamento e manutenção das atividades e objetivos institucionais da Fundação.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Dos Órgãos Superiores e Auxiliares

Art. 9º. São órgãos superiores da Fundação:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação máxima e formulação da política institucional;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Geral;

III - Diretoria Geral: órgão de direção e administração da Fundação, ao qual estão subordinadas administrativamente as demais diretorias.

Art. 10. O Conselho Deliberativo e a Diretoria Geral serão auxiliados pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Orientação Artística: órgão colegiado de formulação de políticas culturais e orientação artística;

II - Conselho de Patrocinadores: órgão colegiado de captação de recursos da iniciativa privada e de formulação de sugestões.

Art. 11. A Diretoria Geral terá a seguinte composição:

I - Diretoria de Gestão;

II - Diretoria de Formação;

III - Diretoria de Dança;

IV - Diretoria de Operações;

V - Diretoria Musical.

Art. 12. O Estatuto disporá sobre o detalhamento da estrutura organizacional da Fundação, as atribuições das unidades administrativas e a competência de seus dirigentes, bem como estabelecerá os requisitos exigíveis dos membros dos Conselhos referidos nos artigos 9º e 10 desta lei e as hipóteses de impedimentos e de perda de mandato dos Conselheiros.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Fundação, além das unidades administrativas que serão detalhadas no Estatuto, deverá dispor sobre:

I - a Escola Municipal de Bailado, que passa a denominar-se Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo;

II - a Escola Municipal de Música, que passa a denominar-se Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal;

III - o Núcleo de Ação Educativa;

IV - o Balé da Cidade de São Paulo;

V - a Orquestra Sinfônica Municipal;

VI - a Orquestra Experimental de Repertório;

VII - o Quarteto de Cordas;

VIII - o Coral Paulistano;

IX - o Coral Lírico;

X - a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

XI - o Centro de Documentação e Memória, com o Museu do Theatro Municipal.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 13. O Conselho Deliberativo da Fundação será composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - membros natos:

a) Secretário Municipal de Cultura, que exercerá a presidência do colegiado;

b) 1 (um) representante da Administração Direta, de livre designação e cessação de designação pelo Prefeito;

II - membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura:

a) 2 (dois) representantes da comunidade artística e cultural;

b) 2 (dois) representantes da sociedade civil;

c) 1 (um) representante dos servidores, eleito por seus pares, no âmbito da Fundação;

d) 2 (dois) representantes do Conselho de Patrocinadores, eleitos pela maioria de seus integrantes;

e) 2 (dois) representantes do Conselho de Orientação Artística, eleitos pela maioria de seus integrantes.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo referidos no inciso II do "caput" deste artigo exercerão seu mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução, salvo os representantes mencionados em sua alínea "e" que exercerão o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre os dirigentes dos Conjuntos Artísticos e Unidades Educacionais.

§ 2º. Excetuados seus membros natos, o Conselho será renovado de forma parcial, alternando-se 5 (cinco) representantes na primeira renovação e 4 (quatro) nas seguintes, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por cento) da referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 14. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - traçar a política institucional e as diretrizes para as atividades da Fundação;

II - orientar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;

III - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Estatuto, a proposta orçamentária da Fundação;

IV - aprovar contratos, convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V - mediante proposta do Diretor Geral:

a) aprovar o regimento interno da Fundação;

b) aprovar, no prazo fixado no Estatuto, o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos, bem como o Plano Anual de Trabalho;

c) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;

d) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente dos integrantes do quadro de pessoal da Fundação;

e) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis da Fundação;

f) aprovar alterações no quadro de pessoal e na estrutura organizacional da Fundação;

g) estabelecer normas de cessão de espaços e bens da Fundação, bem como dos Conjuntos Artísticos;

h) deliberar sobre proposta de alteração do Estatuto da Fundação e, aprovando-a, submetê-la ao Prefeito;

i) escolher os regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Paulistano e do Coral Lírico, os dirigentes do Balé da Cidade de São Paulo, e das escolas de Dança e de Música, os membros do Quarteto de Cordas e deliberar sobre sua remuneração;

VI - avaliar o desempenho do Diretor Geral e propor, se for o caso, a sua exoneração nas hipóteses de desempenho insatisfatório do cargo ou incompatibilidade administrativa;

VII - escolher o Diretor Musical, o Diretor de Dança e o Diretor de Formação, bem como avaliar seu desempenho, propondo, se for o caso, seu desligamento nas hipóteses de desempenho insatisfatório ou incompatibilidade administrativa, ouvido o Conselho de Orientação Artística;

VIII - formular sugestões à Diretoria Geral, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da Fundação;

IX - instituir mecanismos de ouvidoria na Fundação;

X - garantir a integração, nos projetos da Fundação, das ações e serviços previstos nos planos da Secretaria Municipal de Cultura, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais;

XI - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Diretor Geral ou por solicitação de, no mínimo, 5 (cinco) membros do Conselho Deliberativo;

XII - designar comissão de recrutamento, formada por 3 (três) membros, dentre os integrantes do Conselho Deliberativo ou representantes de renome da comunidade artística e cultural, com a incumbência de indicar candidatos para Diretor Musical, de Dança e de Formação, Regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Paulistano e do Coral Lírico e Diretores do Balé da Cidade de São Paulo e das Escolas de Dança e de Música;

26
164/10
Processo
Sonia Maria
Ribeiro
Fonseca

XIII - constituir a Comissão de Avaliação e a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de que trata a Lei nº 14.132, de 2006, observado o disposto nos artigos 29 e 30 desta lei.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 15. O Conselho Fiscal da Fundação será composto por 5 (cinco) membros, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, indicados pela Secretaria Municipal de Finanças, dentre servidores que, preferentemente, tenham experiência em auditoria contábil, sendo, pelo menos, 1 (um) com formação em Ciências Contábeis;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, eleitos dentre os servidores da Fundação por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por cento) da referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 16. Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;

II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo;

III - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;

IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e às Diretorias, por deliberação da maioria dos seus membros;

V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;

VI - opinar sobre a alienação de bens patrimoniais da Fundação;

VII - fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;

VIII - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo a adoção das medidas necessárias à sua correção e, quando for o caso, tendentes a prevenir futuras ocorrências da espécie.

Seção IV

Do Conselho de Orientação Artística

Art. 17. O Conselho de Orientação Artística, órgão colegiado integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto pelo Diretor Geral, que será seu presidente, pelos Diretores Musical, de Dança e de Formação e pelos dirigentes de cada um dos Conjuntos Artísticos e das Unidades Educacionais.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação Artística poderá convidar ou contratar especialistas ou consultores externos ligados às áreas de atuação da Fundação para subsidiar suas decisões, mediante autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 18. Ao Conselho de Orientação Artística compete:

I - propor ao Conselho Deliberativo as linhas gerais da política cultural da Fundação, de modo a zelar por um padrão de excelência;

II - propor diretrizes e metas para a definição de planos de ação;

III - propor programação e pauta de atividades;

IV - avaliar o desempenho dos Conjuntos Artísticos e das Unidades Educacionais.

Seção V

Do Conselho de Patrocinadores

24
164/10
A

Art. 19. O Conselho de Patrocinadores, órgão colegiado integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto por número ilimitado de representantes da sociedade civil, pessoas físicas ou jurídicas, de ilibada reputação, que contribuam regularmente com doações em dinheiro, bens ou serviços para a Fundação.

§ 1º. O Conselho Deliberativo fixará o valor mínimo da doação que dará direito de ingresso e representação no Conselho, bem como aprovará as doações.

§ 2º. Os membros do Conselho exercerão seus respectivos mandatos enquanto perdurarem suas contribuições.

§ 3º. A eventual ou transitória inexistência de membros do Conselho de Patrocinadores não constitui óbice ao regular funcionamento do Conselho Deliberativo.

Seção VI

Do Diretor Geral

Art. 20. O Diretor Geral será indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeado pelo Prefeito, dentre profissionais de comprovada e específica experiência no campo de atuação da Fundação, especialmente no setor da gestão pública ou administração cultural.

Art. 21. Ao Diretor Geral compete:

I - exercer as funções executivas da Fundação;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

III - elaborar e submeter aos Conselhos Deliberativo e Fiscal o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos, o Plano Diretor de Recursos Humanos, o Plano Anual de Trabalho e a proposta orçamentária;

IV - submeter à deliberação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Conselho de Orientação Artística os assuntos de suas competências;

V - celebrar contratos, inclusive de gestão, convênios, ajustes, parcerias e acordos;

VI - representar a Fundação judicial e extrajudicialmente;

VII - administrar o quadro de pessoal da Fundação, prover cargos e praticar atos administrativos referentes aos servidores da Fundação, na forma da lei, do Estatuto e do Regimento Interno;

VIII - apresentar anualmente aos Conselhos Deliberativo e Fiscal as prestações de contas da Fundação e de seus órgãos, bem como relatório e balanço da gestão;

IX - exercer outras competências previstas no Estatuto.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 22. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o previsto na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

Art. 23. Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, constituído pelos cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam as denominações, quantidades, referências de vencimento, formas de provimento e jornadas de trabalho.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às referências de vencimento dos cargos ora criados são os constantes das Escalas de Vencimentos vigentes na Administração Direta para referências idênticas.

Art. 24. A revisão geral anual da remuneração do pessoal da Fundação, bem como os reajustes de seus vencimentos, será feita na forma da legislação vigente para os servidores da Administração Direta.

Art. 25. A Fundação deverá contar, obrigatoriamente, com Plano Diretor de Recursos Humanos, periodicamente atualizado, que estabelecerá, dentre outros:

I - critérios para ingresso e ocupação dos cargos efetivos, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei; fixação da tabela de lotação de

pessoal; movimentação de pessoal; promoção e desenvolvimento técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho, com vistas ao pleno cumprimento da finalidade da Fundação;

II - critério para provimento dos cargos em comissão, inclusive por servidores da Fundação e por servidores públicos da Administração Direta que lhe prestem serviços, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei;

III - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a servidores, inclusive os afastados para a Fundação, e a equipes, pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;

IV - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, bem como do desempenho institucional, individual e coletivo dos servidores, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente e ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

Art. 26. A ascensão do servidor nas carreiras será feita por progressão funcional ou por promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 2º. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades.

Art. 27. O servidor efetivo integrante do quadro de pessoal da Fundação, quando nomeado ou designado para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberá, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimento;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único. À gratificação de função de que trata este artigo aplicam-se as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial, as previstas na Lei nº 10.430, de 1988, e na Lei nº 11.511, de 1994.

Art. 28. Poderão ser concedidas, aos titulares de cargos de provimento em comissão da Fundação, a gratificação de gabinete instituída pelo artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, e a verba de representação instituída pelo artigo 116 da Lei nº 11.511, de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.132, DE 2006,

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 29. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."(NR)

Art. 30. Na celebração dos contratos de gestão pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, serão observadas as disposições da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, bem como os seguintes preceitos:

I - a Comissão de Avaliação, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, terá a seguinte composição:

- a) 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;
- b) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta do Diretor Geral, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, deverá ser integrada por:

- a) 1 (um) membro do Conselho Fiscal;
- b) 3 (três) membros do Poder Executivo, indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Diretor Geral da Fundação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação referida no inciso I do "caput" deste artigo e o Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Diretor Geral, bem como à Comissão de Avaliação, relatório conclusivo sobre a análise procedida na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Lei nº 14.132, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 14.664, de 2008.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 31. Os atuais servidores que prestam serviços no Theatro Municipal e no Museu do Theatro Municipal, efetivos e admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, bem como os titulares de cargos de Referência AA, poderão ser afastados, a critério e por autorização do Prefeito, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto à Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. Os servidores referidos no "caput" deste artigo serão convocados pelo Executivo para manifestar-se expressamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da convocação, por sua permanência na Secretaria Municipal de Cultura ou por seu afastamento para a Fundação.

§ 2º. Os servidores a que se refere este artigo poderão ser afastados para organizações sociais que venham a celebrar contratos de gestão com a Fundação, na forma do artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo artigo 7º da Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Escola de Arte, da Escola Municipal de Bailado e da Escola Municipal de Música, de Referência AA.

§ 4º. O Poder Executivo disciplinará em decreto os afastamentos de que trata este artigo, bem como o aproveitamento dos servidores que permanecerem na Administração Direta.

Art. 32. Na hipótese de afastamento sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, o respectivo ônus financeiro será suportado pela Administração Direta.

Parágrafo único. Para fins de pagamento, concessão, cessação, permanência, incorporação ou reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores afastados, será observada a legislação de regência da Administração Direta, a quem incumbirá o reconhecimento desses direitos e vantagens.

Art. 33. Na hipótese de afastamento com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, a Fundação arcará com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VIII

DA NOVA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DA ABSORÇÃO DE VANTAGENS

Art. 34. Fica instituída a nova Escala de Vencimentos das Atividades Artísticas, compreendendo as referências de vencimentos constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidos, na escala de vencimentos de que trata o "caput" deste artigo, os valores relativos às seguintes vantagens pecuniárias, observado o disposto no artigo 35 desta lei.

I - o adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;

II - a ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

III - as gratificações especiais previstas no artigo 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

IV - a gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;

V - a gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.

§ 2º. A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam vedadas novas concessões das vantagens de que trata este artigo.

Art. 35. Os atuais titulares de cargos do Quadro de Atividades Artísticas e os admitidos em funções correspondentes poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, por perceber seus vencimentos e salários de acordo com as referências aprovadas para a escala de vencimentos constante do Anexo II do presente diploma legal, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação das seguintes vantagens:

I - do adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 06 de julho de 1992;

II - de ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

III - das gratificações especiais previstas no artigo 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

IV - da gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída no artigo 16 da Lei nº 13.861, de 2004;

V - da gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 1980 e legislação subsequente.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá sua remuneração de acordo com a nova Escala de Vencimentos sem que manifeste sua opção.

§ 2º. Até a realização da opção, os servidores receberão seus vencimentos ou salários na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidas a referência de vencimentos atual de seus cargos ou funções e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º. Realizada a opção, o servidor fará jus à nova remuneração no mês seguinte ao da opção.

§ 4º. No caso de servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de realizar a opção no período de afastamento.

§ 5º. Aos servidores que não realizarem a opção prevista neste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos ou salários de acordo com a escala de vencimentos atualmente em vigor para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos ou funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 36. Ao servidor optante nos termos do artigo 35 desta lei, cujo enquadramento na nova Escala de Vencimentos resulte valor inferior ao da referência atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da

diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como de eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimentos, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nas novas referências de vencimento instituídas por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos à época da opção de que trata esta lei.

Art. 37. Os proventos, pensões e legados aos quais se aplica a garantia constitucional de paridade serão revistos e fixados de acordo com as novas referências, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei, observadas as disposições relativas às opções dos servidores em atividade, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade.

§ 1º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da realização da opção.

§ 2º. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO THEATRO MUNICIPAL E DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 38. Com o efetivo funcionamento da Fundação, fica extinto o departamento Theatro Municipal e respectivos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Até o efetivo funcionamento da Fundação, o departamento Theatro Municipal executará normalmente suas atividades, garantindo a continuidade dos serviços afetos às unidades que o compõem.

§ 2º. A Administração terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei, para adotar as providências de transição destinadas à extinção do departamento Theatro Municipal e o pleno funcionamento da Fundação.

Art. 39. Ficam extintos os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA constantes do Anexo IV integrante desta lei.

Art. 40. Ficam transferidos para a Parte Suplementar (PS) do Quadro de Atividades Artísticas - QAA os cargos de provimento em comissão de referência AA constantes do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Os cargos transferidos para a Parte Suplementar (PS) serão extintos:

I - na data da publicação desta lei, para os que se encontrarem vagos;

II - na data da vacância do cargo, para os que se encontrarem providos na data da publicação desta lei.

Art. 41. As funções previstas no Anexo VI integrante desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 42. Os cargos constantes da coluna "Situação Atual" integrante do Anexo VII desta lei ficam transferidos na conformidade da sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Centro de Documentação e Memória, órgão integrante da Diretoria Geral da Fundação, fica responsável pela guarda do acervo do Theatro Municipal, nos mais variados suportes, competindo-lhe a catalogação, preservação, armazenamento e sistematização de documentos e coleções.

Art. 44. O cargo de Diretor de Escola de Arte, Ref. AA-19, da Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transformado em cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 45. A Orquestra Sinfônica Jovem Municipal será integrada exclusivamente por alunos da Escola de Música de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 46. O Balé Jovem será integrado por alunos da 5ª a 8ª série da Escola de Dança de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 47. Aos integrantes da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e do Balé Jovem será garantida a percepção de bolsa-auxílio.

Art. 48. A Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri compete a produção, manutenção, conservação, restauro e armazenamento de cenários e figurinos de produções líricas e de dança, bem como a manutenção atualizada do catálogo de produções.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A defesa judicial e extrajudicial da Fundação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município.

Art. 50. Ocorrendo a extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, por qualquer motivo, seus bens e direitos reverterão integralmente à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 51. A Prefeitura do Município de São Paulo prosseguirá com as desapropriações necessárias à implantação do projeto do Conjunto Cultural denominado "Praça das Artes", que abrange os seguintes imóveis: Avenida São João, nºs 209, 215/219/223/225, 229/233, 259, 269, 279/281/285/287/293/297, 317, 323/325, 331, 335/341, Rua Formosa, nºs 387/393, 401, 409/413, 419/425, 431/433, 435/437, 441/443, 445/447/449 e Rua Conselheiro Crispiniano, nº 378, devendo, ao final das obras, o complexo cultural ser transferido à Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A Prefeitura prosseguirá também com a desapropriação do acervo do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, devendo, ao final da ação judicial, transferir o bem à Fundação Theatro Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso III, desta lei.

Art. 52. A Fundação poderá aproveitar, para provimento de seus cargos, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta para provimento de cargos idênticos, mediante concordância expressa dos candidatos, observados os segmentos de atividades e atribuições específicas.

Art. 53. Para a implementação desta lei, no exercício de 2010, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 37.097.691,31 (trinta e sete milhões, noventa e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), para a instalação da Fundação, criando as dotações orçamentárias que se fizerem necessárias.

§ 1º. O decreto que abrir o crédito adicional especial referido no "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos disponíveis para suportar as despesas.

§ 2º. Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

Folha nº	33
Seção	164/10
Serie	Matr. 3. F. 100.000
Reg.	100.000

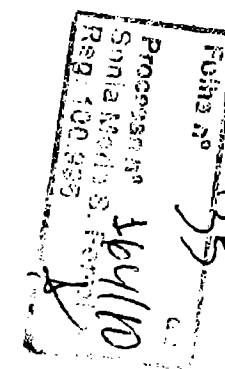
Anexo I integrante da Lei nº

Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QDE	FORMA DE PROVIMENTO	JORNADA TRAB. SEMANAL
Diretor Geral	DAS-16	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	40 H
Diretor	DAS-14	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Supervisor Técnico II	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Contábeis	40 H
Supervisor Técnico II	DAS-12	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Jurídico	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	2	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Assistente Jurídico	DAS-11	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H
Assistente Técnico II	DAS-11	6	Livre provimento em comissão	40 H

Processo nº 164/10
 Solicitação de Provimento em Comissão
 Reg. nº 10.999
 Folha nº 34

Coordenador	DAS-10	3	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação, portadores de diploma de curso superior	40 H
Assistente Técnico I	DAS-9	3	Livre provimento em comissão	40 H
Encarregado de Equipe	DAI-7	5	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	40 H
Encarregado de Equipe II	DAI-5	2	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	40 H



Anexo I Integrante da Lei nº

Tabela "B" - Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Nível Básico

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provimento	Jornada de Trabalho Semanal
25	Agente de Apoio - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar mínima do Ensino Fundamental completo	40H
	a) Categoria 1	B-1	Enquadramento exigida a habilitação específica	
	b) Categoria 2	B-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	B-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	B-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	B-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	Agente de Apoio - Nível II		Mediante promoção nos termos do artigo 26 desta lei.	
	a) Categoria 1	B-6	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	b) Categoria 2	B-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II	
	c) Categoria 3	B-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II	
	d) Categoria 4	B-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II	
	e) Categoria 5	B-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II	

Processo nº 164/16
 3/6
 Rec. 100.000

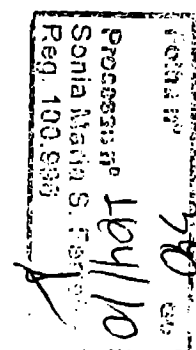
Anexo I integrante da Lei nº

Tabela "B" - Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Nível Médio

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provimento	Jornada de Trabalho Semanal
36	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	40 H
	a) Categoria 1	M-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	M-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	M-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	M-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	M-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	f) Categoria 6	M-6	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	g) Categoria 7	M-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I.	
	h) Categoria 8	M-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I.	
	i) Categoria 9	M-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I.	
	j) Categoria 10	M-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I.	

Protocolo nº 164/10
37
Reg. 100.933

	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível II		Mediante promoção nos termos do artigo 26 desta lei	
	a) Categoria 1	M-11	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I.	
	b) Categoria 2	M-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.	
	c) Categoria 3	M-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.	
	d) Categoria 4	M-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.	
	e) Categoria 5	M-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 desta lei, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.	



Folha nº 39
 Processo nº 164/10
 Sonia Maria S. Fe
 Reg. 100.000

Anexo II integrante da Lei nº
Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas

Ref.	Valor R\$
AA-00	945,07
AA-01	992,31
AA-02	1.041,89
AA-03	1.093,97
AA-04	1.148,73
AA-05	1.206,17
AA-06	1.266,48
AA-07	1.329,85
AA-08	1.396,29
AA-09	1.466,07
AA-10	1.539,46
AA-11	1.616,30
AA-12	1.697,22
AA-13	1.782,04
AA-14	1.871,19
AA-15	1.964,85
AA-16	2.063,02
AA-17	2.166,02
AA-18	2.274,43
AA-19	2.388,07
AA-20	2.507,58
AA-21	2.633,06
AA-22	2.764,60

Anexo III integrante da Lei nº**Cargos de Provimento em Comissão do Theatro Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura, extintos**

40
164/10
100.000

CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Diretor de Departamento Técnico - Theatro Municipal	DAS-14	1	PP - I
Diretor Escola de Arte - Escola Municipal de Bailado, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PP - I
Diretor Escola de Arte - Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PP - I
Coordenador I - Coordenação das Unidades de Iniciação Artística	DAS-11	1	PP - I
Coordenador I - Coordenação dos Corpos Estáveis	DAS-11	1	PP - I
Coordenador I - Coordenação e Supervisão Cenotécnica dos Teatros Municipais	DAS-11	1	PP - I
Assistente Jurídico - Assistência Jurídica	DAS-11	1	PP - I
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Divulgação, Redação Artística e Programação Visual	DAS-10	1	PP - I
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Bilheteria	DAS-10	1	PP - I
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Contabilidade	DAS-10	1	PP - I

Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Manutenção	DAS-10	1 Processo nº 2014/1005	41 164/10 PP-I <i>[Signature]</i>
Assistente Técnico I - Escola Municipal de Bailado	DAS-9	2	PP - I
Assistente Técnico I - Escola Municipal de Musica	DAS-9	2	PP - I

Anexo IV integrante da Lei nº
Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Atividades Artísticas

Folha nº 42/
 Processo nº 164/10
 Sonia Maria S. P.
 QAA extintos

CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Bailarino	AA-11	40	PP-II
Cantor de Coral	AA-11	172	PP-II
Coreógrafo	AA-11	2	PP-III
Pianista Ensaíador	AA-11	30	PP-III
Professor de Arte	AA-11	32	PP-II
Professor de Dança	AA-11	35	PP-II
Professor de Música	AA-11	110	PP-II
Professor de Orquestra	AA-11	120	PP-II
Professor de Quarteto de Cordas	AA-11	4	PP-II
Copista Musical	AA-8	4	PP-III
Arquivista Musical	AA-6	6	PP-III
Encarregado de Instrumentos da OSM	AA-5	1	PP-III
Massagista de Balé	AA-3	6	PP-III
Montador de Conjunto Artístico	AA-3	12	PP-III

Anexo V integrante da Lei nº**Cargos de Provisão em Comissão do Quadro de Atividades Artísticas transferidos para a Parte Suplementar (PS)**

Folha nº

Processo nº

Série

Reg.

143
164/10

CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Regente Titular da OSM - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Diretor do Balé da Cidade São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Regente de Coral - Coral Paulistano, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Regente de Coral - Coral Lírico, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-20	1	PS
Diretor Assistente do Balé da Cidade São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente de Coral - Coral Paulistano, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente de Coral - Coral Lírico, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente da OSM - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS

Spalla da OSM - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-19	2	PS
Regente Titular (OER) - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-19	1	PS
Regente Assistente (OER) - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-18	1	PS
Assistente Artístico de Escola de Arte - Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural.	AA-17	1	PS
Assistente Artístico de Escola de Arte - Escola Municipal de Bailado, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-17	1	PS
Assistente Artístico de Escola de Arte - Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-17	1	PS
Coordenador Técnico do Balé da Cidade de São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-11	1	PS
Mestre do Balé da Cidade São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-11	2	PS
Assistente de Coreografia e Ensaaiador do Balé Cidade de São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-11	3	PS

45
 104/10
 D

Instrumentista Monitor de Orquestra - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-10	17	FOLHA Nº Processo Nº Soma Anos Reg. PS
Inspetor de Coral - Coral Lírico, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor de Coral - Coral Paulistano, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor do Balé da Cidade de São Paulo - Balé da Cidade de São Paulo, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor da Orquestra Experimental de Repertório - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Inspetor da Orquestra Sinfônica Municipal - Orquestra Sinfônica Municipal, da Coordenação dos Corpos Estáveis, do Theatro Municipal.	AA-07	1	PS
Arquivista Musical - Orquestra Experimental de Repertório, do Theatro Municipal.	AA-06	2	PS
Inspetor da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal - Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, da Escola Municipal de Música, da Coordenação das Unidades de Iniciação Artística, do Theatro Municipal.	AA-06	1	PS
Arquivista - Divisão Administrativa, do Centro Cultural São Paulo.	AA-06	2	PS

46
184/10
8

Arquivista - Divisão de Informação e Comunicação, do Centro Cultural São Paulo.	AA-06	2	PS
Arquivista - Divisão de Acervo, Documentação e Conservação, do Centro Cultural São Paulo.	AA-06	7	PS
Encarregado Geral de Sonoplastia - Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-04	1	PS
Encarregado Geral de Cenotécnica - Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-04	1	PS
Técnico de Máquinas de Palco - Theatro Municipal	AA-3	16	PS
Técnico de Máquinas de Palco - Departamento de Expansão Cultural.	AA-03	9	PS
Técnico de Máquina de Palco - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	3	PS
Sonoplasta - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	4	PS
Projeccionista - Coordenação de Equipe Técnica, da Divisão de Produção e Apoio a Eventos, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	2	PS
Operador de Equipamentos Eletrônicos - Divisão de Informação e Comunicação, do Centro Cultural São Paulo.	AA-03	3	PS

Anexo VI integrante da Lei nº
Funções do Quadro de Atividades Artísticas a serem extintas na vacância

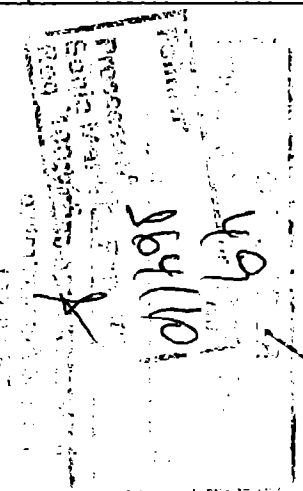
Folha nº 49
 Processo nº 164/10
 2009

FUNÇÕES	REF.	QDE.
Diretor Assistente do Balé da Cidade de São Paulo	AA-19	1
Bailarino	AA-11	4
Cantor de Coral	AA-11	24
Pianista Ensaaiador	AA-11	1
Professor de Dança	AA-11	6
Professor de Música	AA-11	8
Professor de Orquestra	AA-11	39
Professor de Quarteto de Cordas	AA-11	1
Arquivista	AA-6	1
Instrutor	AA-6	1
Técnico de Produção Gráfica	AA-6	3
Iluminador Cênico	AA-3	2
Maquiador e Peruqueiro	AA-3	2
Mecânico de Máquina de Palco	AA-3	1
Sonoplasta	AA-3	2
Técnico Máquinas de Palco	AA-3	2
Costureiro	AA-2	1
Carpinteiro de Cena	AA-1	1

Anexo VII integrante da Lei nº

Cargos de Provimento em Comissão do Theatro Municipal transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Assistente Técnico II - Assistência Administrativa	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Assistente Técnico II - Assistência Técnica	DAS-11	9	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura	DAS-11	9	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 17.05.2010 às 17:30h
 mts RF

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Gabriel Chalita
 Para Relatar.
 Seta da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 26/10/2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 26/10/10 AS 16:15h
 POR Jore
 SAÍDA: 26/10 AS: 17:37 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 26/10/10 AS 16:15h
 POR Jore
 SAÍDA 26/10 AS: 17:37 ASS: [Assinatura]
 26/10/10 - 17:37h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 50257, e folha de informação nº
 27110 VD
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



Folha nº - 50 - de proc.

nº. 01-164 de 2010

Maria Tereza Aníbal da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01325/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0164/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa estender a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, do Quadro de Atividades Artísticas.

A propositura veio instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta para o ano de 2009, 2010 e 2011 (fls. 03), com declaração do ordenador de despesa de que ela apresenta adequação à dotação prevista na Lei nº 14.871/08 para a Secretaria Municipal de Cultura (fls. 05) e por declaração do Secretário Municipal do Planejamento de que a despesa estimada com a extensão da gratificação, de R\$ 6.237,37 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) pode ser considerada irrelevante para fim de apuração do impacto orçamentário e financeiro por extensão do disposto no artigo 30, parágrafo único da Lei nº 14.820/08 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento acerca das medidas necessárias para adequar as informações prestadas – que fazem referência ao exercício orçamentário-financeiro de 2009 – ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder

17 - RELCOM
17- 01370/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 - do proc.
nº. 01-164 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

A propositura encontra fundamento no art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, que determina competir ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a fixação ou o aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

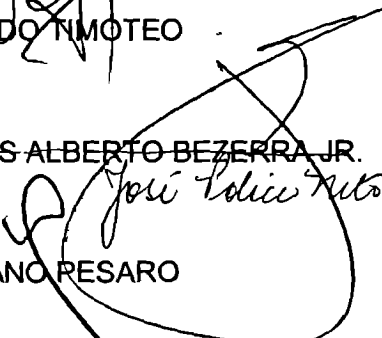
Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

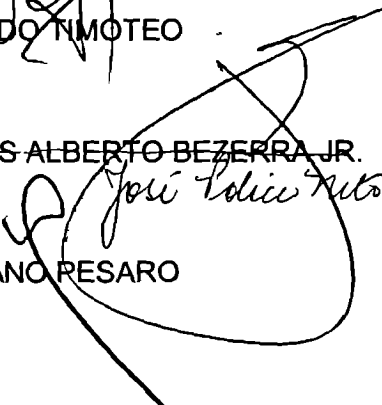
Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27-10-10


ABOU ANNI


AGNALDO NIMOTO

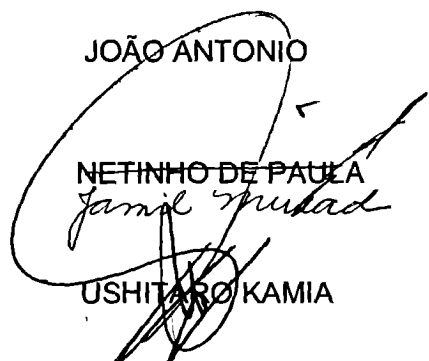

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.


FLORIANO PESARO


ÍTALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO


NETINHO DE PAULA

USHITARO KAMIA


Gabriel Chalita
Vereador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/10/10

Pág. 98 Col. 22

Conferido

SOLANGE RAISONNE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

A Junta Comissão de Administração Pública

Em 28/10/10

SOLANGE RAISONNE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/10/10 às 17h

TH
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

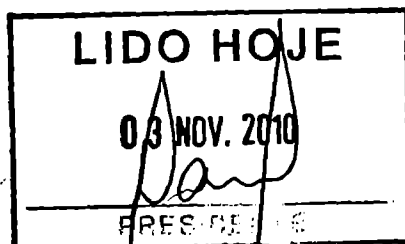
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: / /
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21
A Pedido
São Paulo, 03/11/10

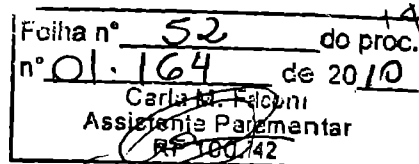
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO SGP-21
Em 03/11/2010
M. M. M. M.
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 52 a 55
Em 3/11/2010
Ass: Carlos M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 164/2010

O presente projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito Gilberto Kassab, "Estende a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3." Estabelece também que os efeitos da proposta serão retroativos a 1º de junho de 2004. A Lei 13.861/2004, dispõe sobre a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica.

Em sua justificativa, alega o autor que os órgãos técnicos da Prefeitura, ao relacionar os cargos e funções cujos titulares fariam jus ao pagamento de Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, por equívoco deixaram de incluir a função de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista a importância do estabelecimento de políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da cultura, vota favorável à aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/11/10

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adolfo Quintas

Carlos Apolinário

Eliseu Gabriel



José Américo

Penna

Ricardo Teixeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proc.
nº 01-164 de 2010
Carla M. Falcão
Assistente Parlamentar
R.F. 180.742

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK


Claudinho

Marco Aurélio Cunha


Celso Jatene

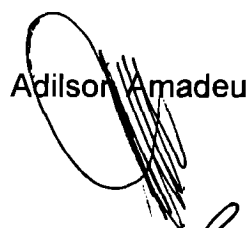
José Olímpio


Alfreidinho

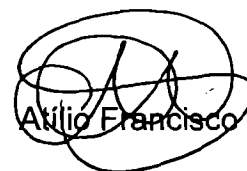

Jooji Hato


Claudio Fonseca

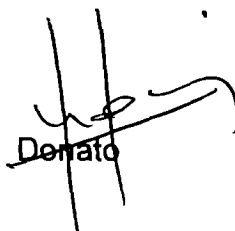
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Adilson Amadeu

Arselino Tatto


Atilio Francisco

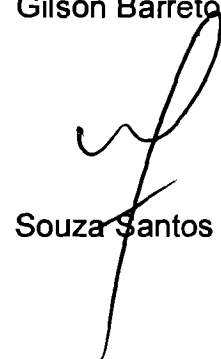

Aurélio Miguel


Donato

Gilson Barreto

Milton Leite

Roberto Trípoli


Souza Santos

PL 164/10

Passemos ao item seguinte.

Folha nº	54	do proc.
nº	01.164	de 2010
Carla M. Faiconi		
Assistente Parlamentar		
RE 120.742		

- "PL 164/2010, DO EXECUTIVO. Estende a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3.FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 164/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -55-
do processo n.º 01.164 de 20 10 05/11 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 124ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 03 de novembro de 2010.

05/11/2010

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

05/11/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 56 e 57
Em 18/11/2010
Ass: M. José
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo

RF 10940

- "PL 560/2008, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a alienação da área municipal localizada na Rua Dom Diniz, nº 29, Jardim Luzitânia, independentemente de licitação, à Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS, nos termos do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 560/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 57 U
do processo n.º 01-0164 de 20 10 18/11/2010 (a) M^a José
Maria José da Glória
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 126ª
Sessão Extraordinária, no dia 17 de novembro do corrente.

18/11/2010

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

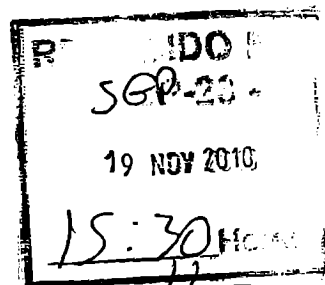
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

18/11/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Kethya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

17
18/11/2010


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

17
18/11/2010


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 58/62
Em 23 / 11 / 10


Roameri Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do Processo nº. 9-764 de 10
Rosmar Cury Alves dos Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 03352/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 164/10, de autoria do Executivo, que estende a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

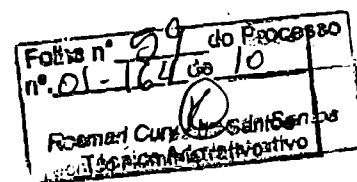

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. Cópia extraída de fls. nº 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 164/10). (Executivo). Estende a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica estendida aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, do Quadro de Atividades Artísticas, a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2004. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 17 de novembro de 2010. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

χ
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>60</u> do Processo nº <u>01-164</u> de <u>10</u>
Rosamari Cury Alves do Santos Técnico Administrativo

LEI Nº 15329 DE 22 DE novembro DE 2010.

Estende a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de novembro de 2010, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estendida aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, do Quadro de Atividades Artísticas, a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2004.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de novembro de 2010.

O Presidente,

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	61	do Processo
nº	01 - 164	de 10
Rosmarie Curvillanos do Santos Técnico Administrativo		

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 3352/2010, de 18/11/10, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 164/10, de autoria do Executivo.

S.G.M.-A.T.L.
18 NOV 2010
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.362.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 62 ✓

do processo nº 01-164 de 2010, de 23/11/10 (a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.329, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 164/10, do Executivo)

Estende a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estendida aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, do Quadro de Atividades Artísticas, a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2010, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2010.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23/11/2010

pagina 01 catuna 1a

Conteúdo

À

SGP 33

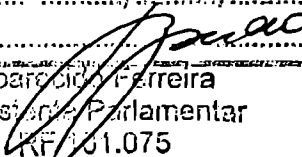
Sra. Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

Em, 23.11.2010.

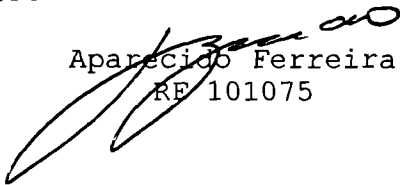

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), na data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....
folha de informação
sof nº.....
25, 17, 10
63

Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



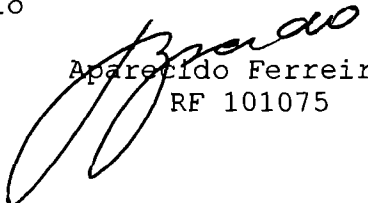
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63
do processo 01-164 de 2010 25/11/2010


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 63 fls.
Arquivado em 25/11/2010
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075